

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Versão, em chinês, do Despacho n.º 119/GM/91, de 18 de Julho, que clarifica e dinamiza a actuação do Conselho para os Assuntos da Transição. — Revoga os Despachos n.ºs 130/GM/90 e 26/GM/91, de 12 de Outubro e 30 de Janeiro, respectivamente.

Despacho n.º 120/GM/91, que introduz um normativo aplicável às propostas de despesa a apresentar por cada um dos Serviços, articulável com a fixação dos valores globais previstos no n.º 5.2 do Despacho n.º 113/GM/91, de 11 de Junho.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Versão, em chinês, do Despacho n.º 119/GM/91, de 18 de Julho, que clarifica e dinamiza a actuação do Conselho para os Assuntos da Transição. — Revoga os Despachos n.ºs 130/GM/90 e 26/GM/91, de 12 de Outubro e 30 de Janeiro, respectivamente.

批 示 第一一九/ GM/ 九一號

過渡期事務司辦事處之裁撤，引致有必要對以往與其相關之問題訂定新的協調及執行模式。

十月十二日第130/GM/90號批示所設立之過渡期事務委員會，可繼續作為總督之輔助機關，在新的模式中擔當重要角色。

事實上，該委員會於過渡期事務方面在總督訂定之重大政策方向中起重要諮詢作用。其後，司法事務政務司有權限確保與其他政務司取得協調及橫向聯系，再由各政務司經為此目的而設立之組織結構協助，策劃及執行應開展之工作。

因此，為過渡期之事務有必要明確及加強委員會之運作，同時將其組成擴大，目的為使總督之施政更好地在過渡期內與各個領域之敏感性及利害關係配合。

基於此；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款 a) 項所賦予之權能，下令：

一、過渡期事務委員會為總督訂定有關過渡期政策之輔助機關。

二、委員會由總督主持，並由下列實體組成：

- a) 立法會主席；
- b) 各政務司；
- c) 六名由總督委任之有功績人士；
- d) 過渡期事務研究暨計劃辦公室主任。

三、總督還可邀請其他有特殊才能可對討論之
事務提供有用解釋之人士參加委員會會議。

四、過渡期事務研究暨計劃辦公室有籌備會議
及確保委員會秘書工作之權限。

五、委員會會議由總督召集。

六、各政務司在其參與之範圍內，有權限確保
策劃及執行由總督訂定之有關過渡期事務之方向。

七、委員會運作所需之財政資源列入本地區總
預算冊中總督辦公室之撥款內。

八、廢止一九九〇年十二月二十二日及一九九
一年二月四日在《政府公報》公佈之十月十二日第
130/GM/90號批示及一月三十日第26/
GM/91號批示。

一九九一年七月十八日於澳門總督辦公室

命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 120/GM/91

Considerando a necessidade de, para o exercício orçamental
de 1992, conter as despesas de funcionamento dos serviços
dentro de parâmetros passíveis de encontrarem cobertura dos
recursos correntes;

Considerando o imperativo de prosseguir o esforço de
investimento em curso, enquanto garante do modelo de desen-
volvimento económico delineado para o território de Macau;

Considerando a necessidade de introduzir, desde já, um
normativo aplicável às propostas de despesa a apresentar por
cada um dos serviços, articulável com a fixação dos valores
globais previstos no n.º 5.2 do Despacho n.º 113/GM/91, de 11 de
Junho;

Sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia e
Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo
16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Na elaboração das propostas de despesa, para 1992, a
apresentar pelos diferentes serviços públicos, independentemente
do regime administrativo e financeiro que lhes correspon-
da, devem ser prosseguidos os seguintes critérios:

1. As previsões respeitantes a remunerações certas e perma-
nentes incluídas no capítulo 01 — «Pessoal» devem ter em conta,
para as diferentes naturezas de vínculo jurídico, apenas os
efectivos existentes em 30 de Junho do presente ano, acrescidos
das novas unidades de pessoal resultantes de processos de
recrutamento que se encontrem já a decorrer.

2. Para os cálculos previsionais a que se refere o ponto
anterior dever-se-á considerar, de acordo com a proposta
apresentada à Assembleia Legislativa, o montante de 3 200
patacas como o correspondente ao índice 100 das tabelas
respectivas.

3. As remunerações acessórias devem fixar-se nos valores
mínimos previstos na lei ou necessários ao funcionamento dos
serviços, com particular incidência no que respeita ao trabalho
extraordinário e às despesas de representação e compensação de
encargos.

4. Com exclusão do que foi referido a propósito das despesas
com pessoal, todas as diferentes naturezas de despesas, do
âmbito dos orçamentos de funcionamento dos serviços e
orçamentos privativos das entidades autónomas para 1992 não
devem exceder, em termos globais, os valores dos orçamentos
iniciais aprovados para 1991.

5. As dotações inscritas e propostas a título de subvenções e
outras participações a conceder pelos serviços simples ou
dotados de autonomia administrativa (incluídas no capítulo 04 —
«Transferências correntes» ou no capítulo 08 — «Transferências
de capital») serão avaliadas caso a caso e fixadas superiormente.

6. As dotações a processar, através do capítulo 12 —
«Despesas comuns», a favor das entidades autónomas, que não
resultem de participação ou consignação em/de receitas
específicas, não devem ultrapassar os valores inicialmente
autorizados para o corrente ano de 1991, sem prejuízo da
análise, pelas entidades tutelares, dos respectivos planos de
actividade.

7. Sem prejuízo do que foi referido nos restantes pontos deste
despacho, devem para todas as naturezas de despesas serem
eleitos como prioritários os encargos resultantes de compromi-
sos assumidos, sobretudo os que tenham subjacente uma base
contratual explícita.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Julho de 1991.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Julho de 1991.
— O Chefe do Gabinete, *Bastos Bandeira*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 1,60

本張價銀一元六毫正